

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Câmara Cível

Processo N. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0713320-17.2017.8.07.0000

SUSCITANTE(S) JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO(S) JUÍZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão N° 1083779

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. PRETENSÃO. CRECHE. MATRÍCULA.

1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para apreciar e julgar ação ajuizada por pessoa absolutamente incapaz que tem a pretensão de ser matriculada em creche da rede pública.
2. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitado da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, ANGELO PASSARELI - 3º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 4º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 5º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 6º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 7º Vogal, SILVA LEMOS - 8º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 9º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 10º Vogal, ROMEU GONZAGA NEIVA - 11º Vogal, LEILA ARLANCH - 12º Vogal, GISLENE PINHEIRO - 13º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 14º Vogal e ROBERTO FREITAS - 15º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Março de 2018

Desembargador ALVARO CIARLINI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal** em face do **Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal**.

A ação foi originariamente ajuizada por Miguel Rodrigues de Oliveira, representado por seus genitores, com o intuito de obrigar o Distrito Federal a disponibilizar vaga em creche pública ou conveniada, em período integral, nas proximidades da residência do demandante.

A mencionada ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mas o referido Juízo declarou que o objeto da referida ação se ajusta ao âmbito de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Em sua decisão (fls. 10-13, ID 2452845), fez constar que, no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.024562-9, decidiu-se que a regra impeditiva do art. 8º da Lei nº 9.099/1995 não se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Assim, concluiu inexistir impedimentos para que os Juizados Especiais atuem na apreciação e julgamento de demandas que tenham incapaz como parte, como na hipótese em exame.

Assim, os autos foram submetidos à conclusão ao Juízo do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 14-16, ID 2452845). Para tanto, verbera que os incapazes não podem figurar como parte nos processos em curso nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, diante da aplicação subsidiária do disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Afirmou ainda que a tese apreciada no julgamento do IRDR mencionado pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública se refere às pessoas acometidas por incapacidade temporária, razão pela qual não ser o referido modelo decisório aplicado ao caso em análise.

Foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, em atenção ao art. 207, inc. II, do Regimento desta Egrégia Corte de Justiça, oportunidade em que também houve a requisição de informações ao Juízo suscitado (fl. 1, ID 2465976).

O Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em ofício encaminhado a este Relatoria, prestou as informações requisitadas e reiterou os fundamentos expostos acima (fls. fl. 1, ID

2481045).

A Eminente 17ª Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se no sentido de que o conflito deve ser admitido e acolhido para reconhecer a competência do Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 1-3, ID 2805561).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66 do CPC, admito o processamento do conflito negativo de competência.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a questão de fundo diz respeito a pedido de natureza preponderantemente mandamental, tendo por objeto a concessão de matrícula em creche da rede pública ou conveniada, em período integral, localizada nas proximidades do local de residência do demandante.

De acordo com o art. 27 da Lei nº 12.153/2009, os dispositivos da Lei nº 9.099/1995 são aplicáveis, de forma subsidiária, aos processos em curso nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Dessa forma, o preceito normativo contido no art. 8º da Lei nº 9.099/1995 é aplicável ao caso em análise, de modo que os incapazes não podem integrar as demandas propostas perante os Juizados Especiais.

No caso, verifica-se que a ação originária foi ajuizada por pessoa absolutamente incapaz, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar e julgar a demanda.

Por isso, as demandas propostas contra o **Distrito Federal**, que tem como suporte a pretensão de incapaz à obtenção de obter matrícula em creche da rede pública ou conveniada devem ser julgadas por uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Cumpra ressaltar que esse entendimento se encontra já pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo divergências a respeito do tema em suas Câmaras Cíveis. Nesse sentido, examinem-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR MENOR IMPÚBERE. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA OU CONVENIADA. PRESENÇA DE INCAPAZ NO PÓLO ATIVO. VEDAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 12.153/09. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal, as demandas em que menores absolutamente incapazes forem partes não poderão ser processadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ex vi da vedação contida no art. 8º da Lei nº 9.099/95, que deve ser aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

2. Considerando que o autor da demanda que deu origem ao presente conflito de competência é menor impúbere, portanto, absolutamente incapaz, evidencia-se que a competência material para processar e julgar a referida causa é do Juízo Suscitado, o da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, independentemente do valor atribuído à causa.

3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

(Acórdão nº 1049343, 07106787120178070000, Relator: ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no PJe: 02/10/2017) (Ressalvam-se os grifos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRECHE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PARTE AUTORA. MENOR IMPÚBERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO ACOLHIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O SUSCITADO.

1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e limitada às causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, §§2º e 4º, da Lei nº 12.153/2009).

2. No entanto, sendo a parte autora menor impúbere, atrai o disposto no art. 27 da Lei nº 12.159/2009 c/c art. 8º da Lei nº 9.099/95, inviabilizando o processamento do feito perante o Juízo Especial da Fazenda Pública, independentemente do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Conflito conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o Suscitado.

(Acórdão nº 1008342, 07021634720178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017) (Ressalvam-se os grifos)

Em relação à tese firmada no IRDR nº 2016.00.2.024562-9, cabe esclarecer que a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.099/1995 foi afastada, em relação à competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, apenas nas hipóteses em que figure pessoa maior de idade em situação de incapacidade temporária.

Nesse sentido, observe-se a ementa do mencionado julgado [1]:

DiREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MÁTERIA PROCESSUAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 7/2010 TJDF. LEI 12.153/2009. INTERNAÇÃO UTI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUESTÃO PRIMORDIAL. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DEMASIADA PROLIFERAÇÃO DE DEMANDAS COM SOLUÇÕES DISTINTAS. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IRDR PROCEDENTE. TESE FIXADA. APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA.

I. Como sabido o incidente de resolução de demandas repetitivas, faz parte do que o Código de Processo Civil denominou no art. 928 de julgamento de casos repetitivos, tal qual o são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, aludindo o parágrafo único, do mesmo dispositivo, que o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

II. Nesse ponto, é bom que se chame a atenção para a nomenclatura adotada pelo Código, já que, questão jurídica controversa é o mesmo que dizer que os órgãos jurisdicionais se debruçarão sobre a causa e não sobre os casos, este último tendo por significado à situação fática.

III. Trata-se de uma diferença sutil, mas que faz uma grande diferença prática, pois quando o Códex processual se referiu à questão ou também podendo ser denominado causa, deu ao presente incidente uma desvinculação do processo originário, já que o objeto fulcral do incidente de resolução de demandas repetitivas não é o julgamento do caso trazido à apreciação, mas sim da questão de direito envolvida, para que o tribunal fixe tese, que tenha por escopo irradiar para todos os órgãos jurisdicionais sobre a hierarquia daquele tribunal uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na sua jurisprudência (art. 926), tanto é assim que o art. 927, elencando as hipóteses em que os juízes e tribunais observarão no múnus jurisdicional, trouxe no inciso III: "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos."

IV. Controvérsia acerca da possibilidade de julgamento pelos Juizados Especiais das causas envolvendo saúde surgida com o esgotamento dos efeitos da Resolução nº 7, de cinco de Abril de 2010, a qual em seu artigo 3º, valendo-se do art. 23 da Lei que cria os Juizados Fazendários, limitou a competência desses órgãos, excluindo, durante cinco anos, o julgamento das ações que tenham por objeto prestação de serviços de saúde e fornecimento de medicamentos.

V. Não se pretende com este incidente estabelecer um único órgão como competente para o julgamento dos casos envolvendo internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento independentemente das variáveis que cada demanda possa apresentar, mas, apenas, melhor delimitar os critérios para a devida fixação da competência, os quais deverão ser abalizados e aplicados de acordo com os contornos fáticos retratados.

VI. Primeiro ponto analisado é se haveria a incidência subsidiária do art. 8º da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no ponto em que estabelece que o incapaz não poderá ser parte no processo instituído por aquela lei e, caso aplicável, se a incapacidade momentânea do enfermo para exercer certos atos afastaria a competência do juizado.

VII. A Lei nº. 12.153/09, inobstante tenha em seu art. 26 determinado a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, o fez, isso é fato, por técnica legislativa e do próprio cerne da expressão subsidiário, naquilo que não haja disposto de forma diferente.

VIII. Nesse sentido, considerando que o art. 2º, §1º da Lei Fazendária traz expressamente as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não teria razão de acrescer a esse rol as hipóteses de não processamento dos Juizados Cíveis.

IX. Por regra basilar de hermenêutica os textos normativos com conteúdo restritivo de direito devem ser interpretados estritamente, sendo assim, aplicar essa restrição a Lei do Juizado Especial Fazendário estaria simplesmente a inserir limitações aos particulares que não foram acrescentadas na regra específica que trata do JEFP, para, além disso, também é de vasto conhecimento no campo jurídico que a legalidade para o particular funciona de forma diversa da qual é para a Administração Pública, já que vige para o particular não a legalidade estrita do Direito Público, pela qual a Administrador Público só pode fazer aquilo que a Lei permite, mas, muito pelo contrário, as limitações aos direitos dos particulares só podem ser efetivadas mediante expressa previsão, pois, aonde não há restrição, está livre o particular para agir.

X. Estender, por exegese judicial, uma restrição não prevista na legislação especial, que trata dos juizados fazendários, seria nitidamente estabelecer uma limitação ao direito de particulares não previstos na norma, quiçá, seria por interpretação judicial, violar o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional, considerando que os juizados têm por ideologia a democratização e desburocratização do acesso ao Poder Judiciário, não é crível que o órgão jurisdicional estabeleça restrições que a Lei não previu.

XI. Por outro lado, mesmo que se considerasse a aplicação do art. 8º da Lei 9.099/95 subsidiariamente a Lei 12.153/09, dos juizados fazendários, certo é que o fato de a parte estar momentaneamente privada da capacidade completa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em decorrência de alguma moléstia que lhe tenha afligido não pode lhe tirar a possibilidade de postular perante o juizado especial da fazenda pública, já que a presunção é de capacidade a partir dos dezoito anos e não ao contrário, só podendo a parte ser reputada como incapaz civilmente, para efeito de obstatção do ajuizamento no juizado, caso tenha precedido de processo de interdição, o que não acontece, na maioria dos casos.

XII. O Código Civil estabelece no art. 5º que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ou seja, torna-se pessoa capaz, havendo, nesse caso, uma presunção relativa de sua capacidade para o exercício de todo e qualquer direito na ordem civil.

XIII. Nessa toada, ressalvada a incapacidade decorrente do critério etário que tem efeito automático por causa da expressa previsão legal, certo é que, toda e qualquer outra incapacidade para exprimir vontade que advenha de causa transitória ou permanente deve ser devidamente reconhecida, pelo procedimento de interdição, na linha do que delimita o art. 747 e os ss., do Código de Processo Civil.

XIV. Por tais considerações, é nítido que nas causas que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta, a priori, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

XV. É notório que a mens legis na criação dos Juizados Especiais foi a democratização e desburocratização do acesso ao judiciário, no intuito de tornar o Estado Juiz presente naqueles casos de

menor complexidade que, muitas vezes, escapavam do controle jurisdicional, gerando um grande acréscimo no que alguns doutrinadores, tais como Kazuo Watanabe, denominam por lide contida ou litigiosidade contida. Nesse descortino, impende esclarecer o que seria, para os efeitos da Lei, o verdadeiro significado da expressão complexidade, que, por seu turno, poderia afastar a competência dos juizados.

XVI. Certo é que, a complexidade pode ser avaliada sobre dois prismas: primeiro, quanto à matéria de fundo objeto da demanda, quando a questão debatida nos autos envolve mais do que uma simples aplicação da legislação, envolvendo um emaranhado de interpretações, demandando do intérprete uma análise holística do sistema normativo com, conseqüente, ponderação de interesses e direitos e; segundo, quando envolver uma fase de dilação probatória mais robusta, com provas periciais e até mesmo a convergência de diversos tipos de provas para a elucidação da questão. Por esse ângulo, é relevante destacar que não há na jurisprudência tanto deste tribunal, quanto das Cortes de Superposição, uma unanimidade sobre qual prisma deveria ser avaliado, ou se sobre os dois mencionados, havendo forte corrente defendendo que a complexidade que afastaria a competência dos Juizados Especiais seria a probatória, quando a demanda envolvesse provas dificultosas e; outra corrente, sustentando que seria mais adequada a conjugação dos dois prismas para a inteligência da expressão baixa complexidade, ou seja, a combinação entre a profundidade da questão de direito e da complicação no campo probatório.

XVII. Sobre a ótica da questão de direito, a princípio, não se trata de questão de grande complexidade, já que é nítido o direito do cidadão brasileiro aos serviços públicos de saúde, em espécie, no art. 6º, 194, 196 e ss. da Carta Magna, no art. 204 e ss. da Lei Orgânica do Distrito Federal, além é claro da Lei nº. 8.080/90, sendo obrigação de o Estado garantir ao cidadão que dele necessita o tratamento médico hospitalar, não demandando interpretações mais profundas de nosso sistema normativo, ressaltando novamente, que a análise aqui demandada é em tese, pois não se descarta a possibilidade de, em alguns casos, os particulares demandarem tratamentos que não sejam normalmente oferecidos pelos serviços públicos de saúde, ou que não estejam regularizados pelos órgãos regulamentadores, podendo, nesses casos específicos, demandarem uma complexidade maior na análise jurídica.

XVIII. Na mesma linha, em relação à questão fática ou de discussão probatória, a priori, também não demandam grande complexidade.

XIX. Como bem destacado pelo Distrito Federal e, inclusive, ratificado pelo Ministério Público, em regra, a matéria é simples de ser comprovada, já que, na maioria das ações, basta à juntada, pela parte postulante, na petição inicial do laudo do médico indicando o tratamento ou o fornecimento do medicamento, para que o juiz reste convencido da necessidade do tratamento e dê procedência ao pedido, não havendo dilação probatória robusta.

XX. Diante de todas essas reflexões e ponderações, conclui-se que, em princípio, as demandas envolvendo fornecimento de medicamento e internação em leito de UTI, não apresentam, de plano, alta complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não descuidando de pesar que o caso concreto, pode claramente apresentar contornos mais robustos que invariavelmente reivindicarão o declínio para as Varas de Fazenda Pública.

XXI. Os processos de fornecimento de medicamento e internação em leito de UTI têm por objeto principal uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar ou pagar, qualquer valor.

XXII. Nos processos de fornecimento de medicamento, caso o Distrito Federal não forneça o fármaco, o juiz determina o seqüestro, não por converter a ação em perdas e danos, mas sim, com base no poder geral de cautela, assegurado no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que lhe possibilita adotar todas as medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais necessárias para tornar efetiva a ordem judicial.

XXIII. Da mesma forma, nas ações de internação em leito de UTI, caso não haja leitos de unidade de terapia intensiva na rede pública, diante do pedido subsidiário formulado pela parte ou até mesmo de ofício, o juiz determina a internação em leitos da rede privada às expensas do poder público, mas deve ficar frisado que o hospital privado que, porventura, forneceu o leito não participou da lide e, em consequência, não pode ser afetado e nem pedir nada naquele processo.

XXIV. A discussão de valores devidos a rede particular será objeto de procedimento administrativo, e se houver alguma espécie de controvérsia nos valores entre o ente público e o hospital particular poderá haver o ajuizamento, mas, bom que se repise, de outra ação e não aquela do cidadão que, ratifico, apenas discute o direito a prestação do serviço público de saúde.

XXV. Nesse trilhar é claro que o que se esta a discutir não é qualquer indenização, mas apenas a obrigação de fazer estatal, qual seja, a de prestar o serviço público de saúde de qualidade, com todos os meios e encargos a ele inerentes.

XXVI. Dessa forma, seja por qual lado ou perspectiva se investigue as demandas em apreço, não há

como fugir de uma verdade indelével, os valores dados a esse tipo de causa, tem caráter meramente estimativo, seja por não poder precisar, de início, o exato valor dos tratamentos, seja pelo objeto principal se subsumir a uma obrigação de fazer estatal, consubstanciada na prestação do serviço público de saúde e, não a pecúnia ou qualquer valor à título indenizatório.

XXVII. De todo o exposto, resta claro que o valor da causa não é um critério adequado para constatação se as ações de fornecimento de medicamento ou pedido de internação em leito de UTI podem ou não ser processadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, já que partem de um aspecto meramente estimativo, seja pela impossibilidade de quantificar, a priori, o valor do tratamento, seja pela natureza do pedido ser eminentemente cominatória e não visar valor específico.

XXVIII. Para os efeitos do art. 985 do Código de Processo Civil e dentro dos limites fixados na decisão de admissibilidade, fixo as seguintes teses jurídicas: A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.

XXIX. Julgou-se procedente o IRDR. O entendimento não foi aplicado a causa piloto, tendo em vista a sua extinção, por perda do objeto.

(Acórdão nº 1023716, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 29/05/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017, p. 534)
(Ressalvam-se os grifos)

É nítida a distinção entre o contexto fático abordado no mencionado IRDR e o que serve de suporte para a causa de pedir da demanda que deu origem ao presente conflito de competência. Bata ter em vista que, no caso sob exame, o autor é absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Dessa forma, a regra prevista no art. 8º da Lei nº 9.099/1995 deve ser aplicada ao caso para considerar incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de demandas em que

peças absolutamente incapazes figurem como parte.

Nesses termos, admito o conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitado, reputando válidos os atos processuais praticados anteriormente por ambos os juízos.

É como voto.

[1] [Acórdão nº 1023716](#), 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 29/05/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017, p. 534)

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Estabelecido conflito negativo de competência entre os ilustrados Juízos suscitante e suscitado para o processamento e julgamento de ação de conhecimento, subordinada ao rito comum ordinário, ficando patente que se fazem presentes os pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento, conheço do conflito.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal em face do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal almejando a declaração do suscitado competente para processar a ação de conhecimento ajuizada por Isabela Silvéria Bitencourt, menor impúbere representada por seu genitor, em desfavor do Distrito Federal objetivando a cominação ao ente distrital da obrigação de custear o medicamento indicado por seu médico assistente, assegurando-lhe o tratamento de que necessita para a manutenção do seu estado de saúde e minimização dos efeitos da enfermidade que a acomete e asseguarção de que sua saúde seja preservada.

Emerge do alinhado que o conflito de jurisdição que ensejara a deflagração deste incidente derivara da apreensão manifestada pelo ilustrado Juízo suscitado no sentido de que a competência para processar e julgar a lide é do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão de o valor atribuído à causa não ultrapassar a alçada legalmente assinada como parâmetro para delimitação da competência do Juizado Especial de Fazenda Pública e da ausência de complexidade da causa em que é discutida apenas a existência da obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento, pelo estado, de medicamento à autora no âmbito das políticas públicas de saúde. O incidente fora suscitado, por sua vez, ao estofo de que a presença de menor na composição ativa da ação encerra óbice ao trâmite do processo no Juizado Especial Fazendário.

Alinhadas essas premissas, do estampado nos autos afere-se que a autora, menor impúbere, devidamente representada por seu genitor, ajuizara ação de conhecimento em desfavor do Distrito Federal almejando a obtenção de provimento jurisdicional que comine ao ente distrital da obrigação de custear o medicamento indicado por seu médico assistente, assegurando-lhe o tratamento de que necessita para a manutenção do seu estado de saúde e minimização dos efeitos da enfermidade que a acomete e asseguarção de que sua saúde seja preservada. A ação fora distribuída originariamente ao ilustrado Juízo Fazendário suscitado, que declinara da competência para processá-la e julgá-la ao juizado especial fazendário, ensejando sua redistribuição ao juízo suscitante, que, sob o prisma de que, na forma da legislação especial, os incapazes não podem figurar como autores nas ações aviadas perante o juizado especial, formulara o presente incidente.

O conflito, portanto, gravita na apreensão se o incapaz pode ou não litigar como autor em ação formulada perante o Juizado Especial Fazendário, satisfeitos os demais parâmetros que pautam a competência do juízo especializado. Sob essas premissas, de acordo com a previsão albergada no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde estiver instalado, é absoluta, não havendo, portanto, liberdade de escolha, pela parte, entre o juizado especial fazendário e o juízo fazendário, consoante se extrai do preceptivo legal, *in verbis*:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

...

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

A impossibilidade de opção pela parte autora entre submeter a ação que maneja ao Juizado da Fazenda Pública ou à Justiça Comum é reforçada pelo disposto no artigo 5º da aludida norma legal, segundo o

qual a Fazenda Pública só poderá litigar no âmbito deste Juizado Especial se figurar como parte ré ^[1]. Merece ser ponderado que a competência absoluta atribuída ao Juizado Especial Fazendário, inclusive, o diferencia dos Juizados Especiais Cíveis, pois, conforme preconiza o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Esse regramento, entretanto, dispõe sobre competência em razão do valor da causa, que sabidamente é relativa porque ditada unicamente no âmbito do interesse privado.

E precisamente por se conformar na esfera do interesse privado das partes, admite-se a opção pelo juizado especial cível ou pela Vara Cível por parte do autor, observada a alcançada estabelecida pelo legislador como definidor, sob critério quantitativo, da competência da vara especializada.

Comentando o tema, Carreira Alvim ^[2] pontificara, o seguinte: “*No foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (Lei nº 12.153, art. 2º, §4º), diversamente do regime de livre escolha adotado pela Lei nº 9.099, art. 3º, §3º, para ingresso da parte na Justiça comum ou nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados. ... A competência absoluta in casu vigora, no entanto, apenas para as causas ajuizadas depois da instalação do juizado especial, de modo que são vedadas as transferências de demandas aforadas anteriormente perante as varas da Justiça ordinária (art. 24).*”

Deflui do aduzido, então, que, ostentando a competência do Juízo suscitante natureza absoluta, por essa razão é inderrogável por iniciativa ou interesse da parte autora. Consoante pontuado, trata-se de competência absoluta, não estando as partes autorizadas a preterir o juizado fazendário mediante opção pelo Juízo Fazendário comum. Por essa mesma razão, compete ao juiz, caso constatada sua incompetência, declinar da competência, de ofício, para o juízo especializado competente, conforme inteligência do art. 64, § 1º, do estatuto processual. Consignadas essas observações ilustrativas, sobeja aferir se as ações em que incapazes figurem como demandantes podem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, se preenchidos os requisitos de ausência de complexidade, entendida complexidade em ponderação com a natureza da prova a ser produzida, e não da matéria de direito controversa, e valor de alçada.

Com a devida vênia dos entendimentos dissonantes, entendo que a lei que criara os Juizados Especiais Fazendários não contemplara a ressalva inserta no artigo 8º § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, ensejando a apreensão de que os incapazes podem litigar como autores em ações aviadas perante os juizados especiais. Com efeito, em consonância com a Lei nº 12.153/09, que instituíra os Juizados Especiais da Fazenda Pública, o incapaz não fora excluído dos legitimados a litigarem nos juizados especializados. É o que afere do disposto no artigo 5º, incisos I e II, da aludida norma, *verbis*:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Consoante emerge do disposto no preceptivo trasladado, não contemplara o legislador especial a mesma ressalva consignada na Lei nº 9.099/95, que obsta que os incapazes sejam partes ativas nas ações aviadas perante os Juizados Especiais (art. 8º, § 1º, I). Ausente a ressalva contida nesse instrumento legal, não se afigura consonante a interpretação possível que seja extraída dum dispositivo que não a incorporara, pois, à guisa de se interpretar, se estaria criando restrição legislativa, ou seja,

legislando-se negativamente, e não valendo-se o intérprete das regras de interpretação lógico-sistemática. Essa assertiva resplandece ainda mais evidente quando se coteja aludido preceptivo com o disposto na Lei nº 12.153/09.

Com efeito, a Lei nº 12.153/09, que especificamente dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Fazendários dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, como norma especial que é, cuidara de ressalvar que o disposto na Lei nº 9.099/95 somente é aplicável aos juizados fazendários de forma subsidiária. Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 12.53/09, verbis:

“Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.” (os grifos não são do original)

Ou seja, conquanto expressamente ressalvada a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais Fazendários e às ações que neles transitam, notadamente quanto ao procedimento, a aplicação ocorre de forma subsidiária. E a aplicação subsidiária, como cediço, somente tem lugar quando a lei apresentar lacunas ou não dispor sobre determinada matéria. Se dispõe a lei específica sobre a questão, afasta, portanto, a aplicação de quaisquer outras leis ante o princípio da especificidade. Assim é que, dispondo a Lei nº 12.153/09 sobre as pessoas que podem litigar nos juizados especiais fazendários, não incorporando a ressalva contida no artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95, não há como se aplicar subsidiariamente esse dispositivo de molde a ser estendida a restrição que contempla aos legitimados a atuarem ativamente nas ações promovidas perante os juizados especiais.

Como cediço, o Juizado Especial da Fazenda Pública está inserido num contexto maior, qual seja, o do sistema dos juizados especiais, que, frise-se, derivara de imposição constitucional. A institucionalização dos juizados especiais ocorrera, inicialmente, através da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que potencializara o acesso à justiça nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, assegurando diversas facilidades e benefícios aos litigantes, democratizando a função jurisdicional e tornando-a menos dispendiosa para o jurisdicionado. Posteriormente, a sistemática fora ampliada para o âmbito federal, via da Lei nº 10.259/01, que instituíra os Juizados Especiais Federais, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sob esse mesmo cenário emergira a Lei nº 12.153/09, que, frise-se novamente, também derivara da previsão constitucional que impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal a criação de Juizados Especiais[3], e fora pautada pelos instrumentos legislativos precursores do sistema do juizado especial - Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, que tratam, conforme pontuado, respectivamente, dos juizados especiais cíveis e criminais estaduais e federais. Destarte, ressoa impassível que a criação do Juizado Especial da Fazenda Pública ensejara o engrandecimento do sistema dos juizados especiais ao assegurar, mediante a adoção de ritual processual simplificado, célere e econômico, direitos que não estariam alcançados pela justiça comum.

Diante dessa realidade e frente à disposição constitucional, não se afigura consoante o sistema e viável sob interpretação lógico-sistemática se construir a exegese segundo a qual, diante da previsão estampada no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009, no âmbito do Distrito Federal, contudo, as ações movidas por incapazes que se enquadrem na competência do Juizado Especial Fazendário encontram óbice para serem processadas no microsistema do juizado especial diante do contido no artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Essa exegese, data vênia, implica se aplicar regra restritiva de forma extensiva e sem lastro material, pois, frise-se, o disposto na Lei nº 9.099/95 somente é aplicável aos Juizados Especiais Fazendários de forma subsidiária.

Essa construção interpretativa, ressalve-se, respalda o contido no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009 na conformidade do princípio da especialidade, privilegiando, ademais, o sistema e a previsão constitucional que determinara a criação dos juizados especiais. A leitura de aludido dispositivo, sem que lhe seja conferida interpretação conforme o que estampa, conduz, ademais, a situação inusitada, pois enseja que, no âmbito do Distrito Federal, o incapaz, conquanto não vedado pelo legislador, não pode demandar como parte autora nos Juizados Especiais Fazendários. Essa exegese, contudo, não

condiz com regras elementares de hermenêutica e com as incumbências do aplicador do direito, pois enseja a atuação do intérprete e aplicador do direito como legislador negativo. Deve ser frisado, ademais, que essa exegese não encontra ressonância no contido no art. 2.º da Lei 12.153/09, que, ao excluir as ações impassíveis de serem processadas no Juizado Especial, novamente não visara qualquer menção às ações movidas por incapazes.

Esse entendimento, aliás, prevalece há muito no âmbito da Justiça Federal, tanto que há muito o FONAJE o consolidara no enunciado FONAJEF 10, que estabelece o seguinte:

"Enunciado 10 - O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído".

Aludido enunciado, ressalve-se, fora editado com base na Lei 10.259/01, que criara e regula os Juizados Especiais Federais. De relevante, contudo, que esse instrumento legal também ressalva expressamente que a Lei nº 9.099/95 somente é aplicável aos Juizados Especiais Federais de forma subsidiária. Da constatação de que a lei especial e específica que regula os Juizados Especiais Federais não contemplara a ressalva de que não pode litigar no âmbito dos Juizados Especiais Federais o incapaz emergira o enunciado, que é aplicado de forma irrestrita pelos Juizados Especiais Federais, consoante se infere dos julgados que guardam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. COMPETENTE O SUSCITANTE. (4) 1. "A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação". (CC 102849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009) 2. No caso em debate, verifica-se o interesse de menor, devendo prevalecer o foro da sua representante legal, nos termos do disposto no art. 147, inciso I, do ECA. 3. Inexiste restrição no disposto na Lei 10.259/2011 ao incapaz para figurar como parte autora nos processos com trâmite no Juizado Especial Federal, mormente quando o menor está devidamente representado por seu representante legal. 4. A despeito do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001 estabelecer a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, aplica-se a orientação jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, se o legislador pretendesse impedir o incapaz de figurar como parte nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, teria expressamente incluído tal vedação legal. 5. Precedente: (CC 0026119-81.2010.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.2 de 22/01/2013). 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.” (CONFLITO 00479557620114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:27.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei 10.259/2001, ao arrolar as causas e aqueles que podem ser parte nos processos com trâmite no Juizado Especial, não exclui os menores e incapazes da sua jurisdição 2. Se o legislador pretendesse impedir o incapaz de figurar como parte nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial, teria, expressamente, incluído tal vedação legal. 3. A despeito de o art. 1º da Lei 10.259/01 ter previsto a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, uma norma só pode ser aplicada subsidiariamente quando for compatível com as demais disposições que regulam a matéria. 4. Não havendo omissão, vez que há norma expressa na legislação especial, especificando as pessoas excluídas da competência do Juizado Especial, afastada está a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. 5. Conflito conhecido,

declarando-se a competência 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal em Minas Gerais, suscitado.” (CONFLITO 00261198120104010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:2.)

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Estando firmada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa, afastadas as hipóteses que excluem a aplicação do rito sumaríssimo e estando o menor incapaz devidamente representado por ascendente, viável é a participação deste no pólo ativo da demanda, tendo em conta que a Lei 10.259/2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Seção. 2. Competência da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.”
(CC 200504010236014, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 599.)

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Estando firmada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa, afastadas as hipóteses que excluem a aplicação do rito sumaríssimo e estando o menor incapaz devidamente representado por seu pai, viável é a participação deste no pólo ativo da demanda, tendo em conta que a Lei 10.259/2001 não faz qualquer restrição que obste a representação processual para a defesa de interesses de incapazes, não incidindo o § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Seção. 2. Competência da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.”
(CC 200504010235990, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 31/08/2005 PÁGINA: 422.)

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. 1. A Lei 10.259/2001 estatuiu restrição quanto à legitimidade ativa, ao assentar nos termos do seu art. 6º, inciso I, que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A despeito do art. 1º da Lei 10.259/2001 preceituar a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, considero que não incide o disposto no art. 8º, § 1º da Lei 9.0099/95, o qual veda ao incapaz figurar como parte no processo, porquanto não há qualquer proibição nesse sentido na legislação de regência dos Juizados Especiais Federais. 3. Se a LJEF tencionasse afastar as demandas que abarcassem os incapazes, o teria dito expressamente, nos moldes da Lei 9.099/1995, não havendo falar, por isso, em aplicação subsidiária desta. 4. Não há empecilho ao incapaz para figurar como parte autora no âmbito dos Juizados Especiais Federais - contanto que o valor da causa não ultrapasse os sessenta salários mínimos, não se trate dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo (§ 1º do art. 3 da Lei 10.259/2001) ou haja complexidade da lide - mormente quando o menor está devidamente representado por genitor. 5. Precedentes da Seção.” (TRF4, CC 2005.04.01.015203-7, TERCEIRA SEÇÃO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 19/10/2005)

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARÁGRAFO 1º DO

ART. 8º DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei 10.259/01 não impediu a figura do incapaz no pólo ativo da demanda, podendo, uma vez devidamente representado ou assistido, valer-se do rito especial. 2. A necessidade de intervenção ministerial não poderá acarretar gravame desnecessário ao incapaz, nem representar risco à celeridade processual, até porque não obstada a participação do Ministério Público como *custus legis*, porque o rito a ser observado é o especial da Lei dos Juizados Especiais Federais. 3. Não pode haver deslocamento da competência pela presença no pólo ativo do incapaz, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ainda mais quando constatado que sua presença como sujeito ativo não chega a refletir na simplicidade, informalidade e celeridade do microsistema dos Juizados Especiais Federais. 4. É inaplicável subsidiariamente, no âmbito dos JEFs, a regra do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, em face da existência de disposições conflitantes entre os diplomas legais respectivos. 5. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal).” (TRF4, CC 2005.04.01.008505-0, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 20/07/2005)

O mesmo entendimento é desenvolvido pelos tribunais estaduais, conforme asseguram os arestos adiante ementados, originários dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, *verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. POSSIBILIDADE DE MENOR INCAPAZ FIGURAR NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO REJEITADO.

- A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal 12.153/09, ressalvadas as exceções elencadas no §1º do mencionado dispositivo legal.

- Tendo sido a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada depois de 23/06/2015, cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo a Resolução 700/12 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estabelecido que, a partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficariam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

- A Lei Federal 12.153/09 não excepcionou a possibilidade de menor incapaz figurar no polo ativo.

(TJMG- Conflito de Competência 1.0000.16.090050-2/000, Relator (a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/0017, publicação da súmula em 04/04/2017)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AUTOR INCAPAZ - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/2009 - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º, DA LEI N. 9.099/95.

- Embora o art. 27, da Lei n. 12.153/2009 tenha previsto a aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.099/95 às causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, certo é, que o fez de forma subsidiária, ou seja, somente quando não houver expressa disposição sobre o tema na legislação especial.

- O art. 5º da Lei n. 12.153/2009 traz expressa disposição relativamente às partes que podem atuar como "autores" perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, admitindo nesta condição

quaisquer "pessoas físicas" e inexistindo, nela, impedimento e/ou ressalva atinente ao demandante incapaz, como faz taxativamente a Lei n. 9.099/95, em seu art. 8º, § 1º."

(TJMG- Conflito de Competência 1.0000.16.056450-6/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

“PROCESSO CIVIL – COMPETÊNCIA – MEDICAMENTOS E INSUMOS – AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - § 4º da Lei Federal nº 12.153/2009 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCAPAZ – ART. 2º, § 1º, DA Lei nº 12.153/2009 – ROL TAXATIVO – NORMA QUE NÃO EXCLUI INCAPAZES DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DECLARADA.

1. A Resolução Nº 700/2012 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, veio a dispor, no seu art. 8º, VI, observado o limite do valor máximo de quarenta salários mínimos estabelecido no caput, que é da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas referentes a fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

2. Quanto ao art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, ao estabelecer quais as causas que ficariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não excluiu os incapazes de sua competência, o que se explica, mormente em caso de medicamentos e insumos, pela simplicidade da matéria.

3. Declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca.

(TJMG – Conflito de Competência 1.0000.13.006001-5/000, Relator a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 16/05/2013).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer ajuizada por autora (interditada), representada por sua curadora, em face da Prefeitura Municipal de Assis. Demanda proposta no Juízo Cível que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial. Possibilidade. Irrelevância de figurar no polo ativo pessoa incapaz. Ausência de Vara da Fazenda Pública na comarca. Competência do Juizado Especial Cível. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Inteligência do artigo 2º da lei n. 12.153/2009 e do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Assis, ora suscitante. (TJSP - Conflito de competência/Obrigações Relator (a): Issa Ahmed Comarca: Assis Órgão julgador: Câmara Especial Data do julgamento: 10/07/2017 Data de publicação: 14/07/2017)

“Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer proposta contra a Fazenda do Estado visando o fornecimento de medicamento para portador de doença. Matéria que tem caráter fazendário. Inexistência de Vara do Juizado da Fazenda Pública na comarca. Competência absoluta do Juizado Especial Cível, por força do disposto pelo art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009 c.c. o art. 2º, inc. II, "b", do Prov. CSM 1.768/2009. Valor da causa que se adequa àquele de alçada da Lei dos Juizados Fazendários. Autor incapaz. Fato que não afasta a competência do Juizado Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juizado Especial Cível de Itatiba para processar e julgar a ação.”

(TJSP; Conflito de competência 0005829-06.2016.8.26.0000; Relator (a):Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itatiba -Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 13/06/2016; Data de Registro: 14/06/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Feito de competência do Juizado § Vi Especial da Fazenda Pública Estadual - Competência absoluta - | Autor incapaz - Irrelevância - Inteligência do art. 5º,

I, da Lei nº 12.153/09 - Prevalência do princípio da ampliação do acesso ao Juízo Especial - Conflito precedente, competente o Juízo Suscitado. 1- A competência do Juizado Especial Cível, para os feitos 2 da Lei nº 12.153/09, nas Comarcas do interior onde não houver Juizado Especial de Fazenda Pública ou Vara da Fazenda Pública, pelo § 8º Provimento nº 1.768/10 do Conselho Superior da Magistratura é, embora provisória, absoluta. 2- A incapacidade de exercício do autor não é óbice de seu acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual ou à unidade judiciária provisoriamente designada para abarcar as causas da Lei nº 12.153/09, nem, por consequência lógica, de sua incompetência para a causa.” (TJSP; Conflito de competência 0544242-41.2010.8.26.0000; Relator (a):Presidente da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Marília -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2011; Data de Registro: 08/02/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR INCAPAZ. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, que embora tenha deferido a medida antecipatória pleiteada pelo ora agravante, declinou da sua competência em prol do Juizado Especial da Fazenda Pública. Incapacidade do autor, que não afasta a competência absoluta do Juizado Fazendário. A Lei nº 12.153/2009 prevê, textualmente, em seu artigo 5º, quem pode ser parte nos processos distribuídos ao Juizado, e faz referência à pessoa física, sem qualquer restrição referente a sua capacidade. Aplicação do Enunciado nº 1, do Aviso TJRJ nº 73, de 2013, no sentido da ausência de vedação legal no que respeita à atuação da pessoa incapaz como parte nos aludidos feitos. Revogação da medida antecipatória concedida. Negativa de seguimento do recurso, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. (TJ-RJ – AI: 00573681120138190000 RJ 0057368-11.2013.8.19.0000, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 13/12/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2014 14:28).

De relevante, ademais, que a colenda Corte Superior de Justiça, a quem está constitucionalmente reservada a competência para dizer a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, firmara entendimento que coincide com o desenvolvido. Ou seja, a Corte Superior, no exercício da competência que lhe é reservada de pacificar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, estabeleceu que a Lei nº 12.153/09 não contemplara o óbice de que a pessoa física capaz pode litigar no ambiente do microsistema do Juizado Especial Fazendário, consoante se afere do julgado adiante sumariado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995.

1. Acontrovérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).

3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.

4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem,

corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Deve ser ressalvado, por fim, que, a par de todos os argumentos desenvolvidos, enquadrando-se a ação nos outros critérios que pautam a competência do Juizado Especial Fazendário – qualitativo e quantitativo -, notadamente o valor da causa e a ausência de complexidade da matéria de fato controversa, não há prejuízo para o incapaz demandar perante o juizado especializado. Com efeito, o juizado é presidido por Juiz de Direito e o incapaz estará representado ou assistido por seu representante, devendo atuar em sua defesa, ademais, o Ministério Público (CPC, art. 178, II), e o direito material que será aplicado não difere se a ação transitar sob a jurisdição do juízo comum.

Alinhados esses argumentos e afigurando-se despiciendo serem alinhavadas quaisquer outras considerações, fica patentado, então, que, não tendo a Lei nº 12.153/09 contemplado nenhuma ressalva expressa no sentido de que o incapaz não pode litigar no âmbito daquele Juizado Especial, não há como se interpretar de forma diversa o contido naquele diploma legal e, invocando o estatuto legal que somente deve ser aplicado de forma subsidiária, ou seja, nas lacunas legislativas, se criar ressalva que não contemplara, imperiosa a fixação da competência para o julgamento e processamento da ação principal no juizado especializado. Deve a competência para processar e julgar a ação principal ser firmada, portanto, no Juízo suscitante, tendo em conta que se encontra inserida no âmbito da sua competência funcional.

Diante do exposto, com a devida vênia, conheço do conflito e, julgando-o procedente, declaro o Juízo suscitante competente para processar a ação de conhecimento que lhe fora redistribuída, ficando ratificados todos os atos processuais praticados até a data da suscitação do incidente.

É como voto.

[1] - Lei nº 12.153/2009. “Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

[2] - ALVIM, J. E. Carreira. Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 22.

[3] - CF. “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Peço vênias ao eminente Relator para divergir, pois mudei meu entendimento a respeito da matéria depois do pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1372034/RO, que tem a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995.

- 1. Acontrovérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.*
- 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).*
- 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.*
- 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.*
- 5. Recurso especial não provido.”* (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Assim, declaro competente o Juízo Suscitante.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal

Acompanho a divergência, pedindo vênias ao ilustre Relator.

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO POR MAIORIA